LEI Nº 1077, DE 02 DE MAIO DE 1991.

SÚMULA: Estabelece normas sobre arborização, preservação e conservação de áreas verdes e de preservação permanente.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas sobre arborização, preservação e conservação de áreas verdes, parques e jardins e de preservação permanente no Município da Lapa.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, avenidas, praças e parques do perímetro urbano do Município, são considerados bens do interesse comum.

Art. 3º - Todas as ações que interferirem nessas árvores e na preservação das áreas verdes existentes no Município, ficam limitadas aos dispositivos ora estabelecidos e pela Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo e aos servidores públicos municipais, a incumbência de cumprir, fazer cumprir e velar pela fiel observância dos preceitos legais desta Lei.

CAPÍTULO II

Competência do Departamento

Art. 5º - Será da competência do Departamento de Urbanismo o cumprimento dos preceitos e normas estabelecidas pela presente Lei, sendo de usa inteira responsabilidade.

a) proceder a seleção e escolha das mudas ornamentais para a execução da arborização, ajardinamento das vias públicas e a manutenção e conservação das áreas verdes;

b) promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os equipamentos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre a maneira de uso, conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

c) promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores existentes nas ruas e praças, inclusive com controle e combate biológico;

d) estimular, propondo normas a respeito de arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município.

CAPÍTULO III

Aspectos Gerais do Meio Ambiente

Art. 6º - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis, não poderão ser lançados nos parques, canteiros de arborização ou nas águas interiores.

Art. 7º - O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos Estaduais ou Federais, para a Execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e que possa ser nociva a saúde pública e as áreas verdes.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Pública

Art. 8º - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 9º - É proibido o corte e remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento Municipal competente, que julgará cada caso.

Art. 10 - Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores.

Art. 11 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo da arborização urbana deverá Ter anuência do departamento Municipal competente, o qual julgará cada caso.

Art. 12 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do poder público Municipal.

Art. 13 - É expressamente proibido pintar ou pichar árvores das ruas, praças e parques, com o intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Art. 14 - As árvores mortas ou danificadas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura, através de seu Departamento competente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios. Da mesma com a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 15 - Compete ao proprietário do terreno, a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existentes na via pública com toda a extensão da testada do seu terreno.

Art. 16 - A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo da Prefeitura.

CAPÍTULO V

Dos Loteamentos e Construções

Art. 17 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, o Município deverá exigir a locação e manutenção das árvores existentes nos passeios públicos.

Art. 18 - Somente com anuência do Departamento de Urbanismo poderá ser retirada árvores para permitir a entrada de veículos na construção a ser edificada.

Art. 19 - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção.

Art. 20 - Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até cinco metros nos valores de recuos frontais, laterais ou de fundos de lotes para construção.

Art. 21 - Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primarias ou secundarias, representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem formadas em unidades de proteção ambiental, tais como Parque Municipal Reserva Biológica ou área de Preservação Permanente.

CAPÍTULO VI

Dos Cortes e Podas

Art. 22 - É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - Constitui contravenção a esta Lei todo e qualquer ato que importe em:

a) Mutilação de árvores sem causar sua morte;
b) prática de atos que causem a morte de árvores;
c) danos físicos reversíveis ou não às praças, parques e jardins do Município.

Art. 23 - Não será permitido o corte de árvores para colocação de luminosos letreiros e similares.

Art. 24 - É facultado a qualquer pessoa requerer licença para derrubar, podar, ou sacrificar árvores de arborização urbana, o que será analizado e decidido de acordo com os critérios técnicos, pelo Departamento competente do Município.

Parágrafo Único - Tal licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 25 - Ao ser concedida a licença para a poda, derrubada e sacrifício de árvores, o requerente deverá implantar na mesma propriedade ou local, se possível uma muda desenvolvida o mais próximo da antiga posição.

Art. 26 - Quando as copas das árvores estiverem atingindo a rede elétrica, elas deverão ser podadas, adequando-se ao espaço físico disponível.

Capítulo VII

Das Áreas Verdes

Art. 27 - Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pelo Município com o objetivo de implantar e preservar a arborização e o ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser total ou parcialmente utilizada para implantação de equipamentos sociais e de lazer.

Art. 28 - Consideram-se ainda áreas verdes:

a) Os espaços livres constantes nos planos de loteamentos;
b) Todas as praças, parques jardins públicos do Município;
c) As áreas particulares que vierem a ser declaradas e incorporadas pelo Município, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As áreas particulares declaradas na forma do presente artigo ficarão isentas de impostos municipais.

Capítulo VIII

Das Normas de Arborização

Art. 29 - A arborização a juízo da prefeitura somente poderá ser feita:

a) Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura máxima das árvores com a presença de fiação elétrica se existir;

b) Nas ruas e passeios, quando tiverem largura compatível com expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 30 - As mudas de árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metros de altura, e com o sistema que não aflore a superfície de modo a danificar passeios e a pavimentação.

Capítulo IX

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 31 - Compete ao município, através do Poder Executivo, após ouvido o Departamento de Urbanismo, e com anuência da Câmara Municipal, selecionar e declarar áreas de Preservação Permanente no território da Lapa-Pr.

Art. 32 - Deverão ser considerados como passíveis de Preservação Permanente as que:

a) Servirem de proteção de encostas de forma a atenuar a erosão de terras, proteção de rios e nascentes evitando o seu assoreamento;

b) Servirem de proteção da flora e fauna, e, ou exemplares ameaçados de extinção;

c) Servirem de proteção de faixas ao longo de rios, córregos, nascentes e rodovias, conforme o caso;

d) Protegerem sítios de excepcional beleza ou de valor científico e histórico para o Município.

Art. 33 - Fica declarada como áreas de Preservação Permanente, na força da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, as matas e demais formas de vegetação natural existentes nos imóveis pertencentes ao Município da Lapa, em especial as do imóvel denominado "Granja Velha", na localidade de Passa Dois.

Parágrafo Único - A supressão total ou parcial de matas, de Preservação Permanente só será admitida com a prévia autorização do Poder Executivo Municipal e a anuência do Poder Legislativo, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 34 - Aos infratores será aplicada multa equivalente de 01 (um) a 05 (cinco) salários mínimos conforme a gravidade do caso e a reincidência do agente, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis à espécie.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 02 de Maio de 1991.

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal